



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 163-70.2016.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ – RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA/INTERNET – CASSAÇÃO DO REGISTRO – PREDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT – PPS - PR)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA BUTIÁ (PSB – PMDB - PR)

JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA

LUIZ ANTÔNIO KRUMEL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFORMAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Preliminarmente, impõe-se a correção da autuação, a fim de ser juntada nova capa contendo os dados do processo originário. 2. No mérito, não restou configurada a prática da conduta vedada descrita na inicial e, tampouco, a realização de propaganda eleitoral antecipada. 3. A parte final do inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 faz expressa ressalva de que o uso de bens públicos será permitido em caso de realização de convenção partidária, sendo razoável entender possível a utilização desses bens para eventos semelhantes, como o que ocorreu no caso narrado na inicial. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA BUTIÁ (PSB – PMDB – PR) contra sentença (fls. 47-49), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e afastou os pedidos de condenação e cassação por infração ao art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97 e pela prática de propaganda eleitoral antecipada, ao fundamento de que é permitida a utilização de espaço público para a realização de reunião partidária e que a divulgação da referida reunião não foi acompanhada de pedido de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls.51-56), a coligação recorrente reitera que o candidato a prefeito JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA abusou do seu poder político enquanto chefe do Poder Legislativo e utilizou sala pertencente à Câmara dos Vereadores para realizar reunião preparatória à convenção partidária. Em face disso, sustenta que a sentença se equivocou ao não reconhecer a prática da conduta vedada do inc. I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto evidente não se tratar de convenção partidária, e sim de reunião partidária que originou propaganda eleitoral antecipada em favor dos candidatos à eleição majoritária. Reitera que a utilização da sala decorreu do abuso de autoridade do Presidente da Câmara à época do fato, praticado em benefício próprio e da coligação partidária que viria a compor.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 59-60), nas quais reiteram os argumentos expendidos na defesa e sustentam que a sentença não merece reformas.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade

O recorrente foi intimado da sentença no dia 19/09/2016 (fl. 50) e o recurso foi interposto no dia 22/09/2016 (fl. 51). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97², consideradas as capitulações propostas na representação.

b) Correção da autuação

Considerando que a capa do processo não corresponde ao processo originário, o que decorre de mero equívoco na autuação do recurso eleitoral, requer-se a correção mediante a juntada de nova capa contendo os dados corretos do recurso eleitoral.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT – PPS - PR) ingressou com ação de investigação judicial eleitoral contra a COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA BUTIÁ (PSB – PMDB – PR) e contra JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA e LUIZ ANTÔNIO KRUMES, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Butiá, pela prática de abuso de poder e da conduta vedada prevista no inciso I do artigo 73 da Lei 9.504/97, quem também teria configurado propaganda eleitoral antecipada, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“1. DOS FATOS

Que o segundo investigado é vereador e presidente da Câmara de Vereadores de Butiá desde 1º de janeiro de 2016 (mandato 01/01/2016 a 31/12/2016), conforme faz prova a Ata nº 3.784 de 21 de dezembro de 2015, em anexo.

Ocorre que em 22 de julho de 2016 foi postado no perfil da rede social Facebook do usuário Joel Maraschin, então candidato a vereador pela coligação investigada pelo número 15444, a foto de uma reunião político partidária nos recintos da Câmara de Vereadores de Butiá.

Então que, se encontraram na foto os políticos da coligação supra mencionada: o candidato a prefeito da coligação Jefferson Vieira (PSB) e seu candidato a vice Antonio Krumel (PMDB), os candidatos a vereador Adão Cleiton (nº 40123), Joel Maraschin (15444) e Leandro Felício (22223), entre outros correligionários.

Ainda, fica muito evidenciado que estavam tratando de política em imóvel público, se for analisada a frase elaborada pelo próprio, em destaque na publicação, imagem 1 do anexo:

'brainstorming de alta performance com equipe mega focada'.

Ora, temos que a palavra brainstorming na postagem do perfil de Joel Maraschin data de 22 de julho, que tem como significado

a técnica de discussão em grupo que se vale da contribuição espontânea de ideias por parte de todos os participantes, no intuito de resolver algum problema ou de conceber um trabalho criativo.

Na mesma toada, em na mesma postagem tem-se postada a localização dos membros que se encontram na foto, qual seja, Câmara de Vereadores de Butiá, imagem 1 do anexo, com as pessoas que ali se encontravam marcadas na postagem.

(...)

É evidente que foi feito uso intencional das dependências da Câmara Municipal, um bem público imóvel, em benefício dos candidatos Jefferson Vieira e Antônio Krumel, bem como dos candidatos a vereadores Adão Cleiton, Joel Maraschin e Leandro Felício, todos candidatos da coligação 'Um Novo Caminho para Butiá'.

Se a lei proíbe expressamente o uso de bem público em prol de candidato e partidos, jamais se poderá admitir esta conduta de um vereador, com maíus razão quando estamos diante do Presidente do Poder Legislativo, autoridade máxima deste poder no município. O Presidente da Câmara de Vereadores Municipais deve, precipuamente, zelar pela neutralidade ao conduzir a chefia da casa, não podendo atuar em benefício à sua candidatura, ao seu partido ou a sua Coligação e, assim o fez, ao conduzir reunião para tratar de projeto de campanha que estava por vir, ferindo de morte o princípio da igualdade de condições entre os candidatos a cargos eletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. DO DIREITO

Pelos fatos supra mencionados, comprovados pelos documentos acostados, que cumulados com a produção de provas que embasarão o processo não restará dúvida que a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais foi afetada frontalmente, sendo expressamente vedado pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97.

A consumação da conduta vedada está clara e comprovada, maculado foi o art. 73, I, da Lei 9.504/97, tendo como sanção a cassação do registro da candidatura e a aplicação de multa, conforme disposto no art. 73, parágrafo 4º e 8º da Lei 9.504/97.

Ficou evidenciado que foi ato intencional praticado pelo Presidente do Legislativo Municipal, e favoreceu a candidatura pelo uso de seu poder de mandatário, afetando, assim, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes do pleito eleitoral, acarretando em abuso de autoridade por parte do Presidente da Casa, conforme trata o art. 22 da Lei Complementar 64/90.

(...)”

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte conduta:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Conforme lição de Rodrigo López Zilio³, “a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

³In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título “*Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais*”, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁴, “*a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do fato narrado para o fim de verificar se configura condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

No tocante ao fato descrito na exordial, relativo à utilização de sala da Câmara de Vereadores do Município de Butiá para a realização de reunião por filiados aos partidos políticos que formaram a coligação ora investigada, verifica-se não se enquadrar na conduta vedada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, incontroversa a realização da reunião no dia 22 de julho de 2016, nas dependências da Câmara de Vereadores de Butiá, sendo que a própria defesa reconhece que o objetivo da reunião era “*tratar de assunto de preparação das convenções municipais da coligação 'Um novo Caminho para Butiá'*” (fl. 20). O evento não contou com a participação de eleitores, mas somente com a presença de pré-candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, e não foram utilizados materiais e equipamentos públicos, conforme se depreende da fotografia de fl. 10.

⁴*in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 faz expressa ressalva de que a cessão ou uso de bens públicos serão permitidos em caso de realização de convenção partidária, sendo razoável entender possível a utilização desses bens para eventos semelhantes, como o que ocorreu no caso narrado na exordial.

Nessa linha, destacamos a lição de Rodrigo López Zilio⁵:

“O inciso I do art. 73 da LE, em sua parte final, prevê exceção à conduta vedada e permite a realização de convenção partidária em prédios públicos. Sem prejuízo ao objetivo da lei, também é possível a realização de eventos análogos (v.g., reunião de prévias).”

Reitere-se que a reunião ocorreu com a participação de poucos políticos vinculados aos partidos que compõe a coligação investigada e não há notícia de que o acesso era franqueado ao público em geral ou que tenha havido ampla divulgação do encontro, com pedidos de apoio político. Agregue-se, ainda, o fato de outras reuniões do mesmo tipo terem sido realizadas por outros partidos, como demonstram as fotos juntadas às fls. 24-25, motivo pelo qual é evidente não haver desigualdade de oportunidades entre os candidatos.

Sobre este fato, destaca-se as considerações feitas pelo Ministério Público Eleitoral à origem, por relevantes (fls. 45-49):

“Certo, houve o uso de bem público para a reunião, contudo não restam configurados os seguintes elementos para a subsunção do fato à norma. Por primeiro, não veio prova de que a conduta afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Ao depois, tratava-se de pré-candidatura, sendo reuniões similares, de outras greis partidárias foram realizadas no mesmo bem público, conforme fls. 24-5. Por fim, a legislação prevê exceções que merecem ser consideradas. (...)
A exceção legal mostra que não desborda do razoável a compreensão de que reunião fechada com apoiadores de futura candidatura de parlamentar, na sede da Câmara Municipal, também enquadra-se em exceção legal a não configurar o abuso.”

⁵ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 596.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido tem-se colocado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, como demonstram os seguintes acórdãos:

*Recurso. Conduta vedada. Artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012. Improcedência da representação pelo julgador monocrático. Acolhida a prefacial de legitimidade passiva de representado que foi afastado pelo julgador originário do polo passivo da demanda. Na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, está vinculado ao evento inquinado de conduta vedada. Desnecessária, todavia, a reforma da sentença nesse ponto, visto que a decisão de mérito é pela improcedência da demanda. **O uso, pelos representados, da sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que também utilizados materiais e equipamentos públicos, não ofende a legislação de regência, haja vista a expressa ressalva prevista no inciso I do citado dispositivo legal, que permite a cessão ou uso de bens pertencentes à administração pública para a realização de convenção partidária, sendo factível o uso destes bens para eventos semelhantes, como reuniões partidárias.** Não verificado qualquer desequilíbrio entre os candidatos na realização da reunião impugnada. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 76477, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 3) (grifei)*

*ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. BEM DE USO PÚBLICO. **CÂMARA MUNICIPAL. AUDITÓRIO. UTILIZAÇÃO. REUNIÃO DIRECIONADA A MEMBROS DO PARTIDO E NÃO A POPULAÇÃO EM GERAL. FINALIDADE PARTIDÁRIA E NÃO ELEITOREIRA. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS. PEDIDO DE VOTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.** (TRE-CE. REPRESENTAÇÃO nº 789759, Acórdão nº 789759 de 06/02/2012, Relator(a) LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 10/02/2012, Página 16) (grifei)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de que a divulgação da reunião teria configurado propaganda eleitoral antecipada, tampouco merece acolhida o recurso.

A nova redação do artigo 36-A da Lei das Eleições é expressa ao dispor que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura quando não feito pedido explícito de votos, inclusive pela internet. E foi exatamente o que ocorreu no caso, a divulgação em um perfil do *Facebook* de uma foto da reunião em que se discutia a pré-candidatura dos recorridos, entre outros assuntos, sem fazer qualquer pedido de votos aos eleitores.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ks8klsvn6hjvfhhitad574766457479550581161031230118.odt